



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09308/19**

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: João Paulo de Lima

Denunciado: Município de Pocinhos/PB

Responsável: Cláudio Chaves Costa

Advogado: Dr. Alexandre Soares de Melo (OAB/PB n.º 11.512)

Interessado: Grupo Cinco Comércio e Serviços Ltda.

Representante Legal: Resenildo Guerra Dutra

Procurador: José Gildo Gonçalves Dutra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – TRANSPORTES DE ESTUDANTES – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIAS DE COMPROVAÇÕES DE DESPESAS COM LOCAÇÕES DE VEÍCULOS – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DELAÇÃO – IMPUTAÇÃO COMUM DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – ENVIO DE CÓPIA DA DECISÃO AO SUBSCRITOR DA DENÚNCIA – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções graves nos gerenciamentos dos automóveis alugados para conduções de discentes, com danos mensuráveis ao erário e a participação de terceiros, enseja, além da imputação solidária de dívida e de outras deliberações, a imposição de penalidade a autoridade responsável, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00177/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA* formulada pelo membro do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, Dr. João Paulo de Lima, CPF n.º 044.375.284-25, em face do Prefeito do Município de Pocinhos/PB durante o exercício de 2019, Sr. Cláudio Chaves Costa, CPF n.º 421.304.844-68, acerca de possíveis irregularidades nas administrações dos veículos locados para os transportes de estudantes da Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09308/19**

1) *TOMAR CONHECIMENTO* da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE*.

2) *IMPUTAR* ao antigo Prefeito do Município de Pocinhos/PB, Sr. Cláudio Chaves Costa, CPF n.º 421.304.844-68, débito no montante de R\$ 36.064,00 (trinta e seis mil, e sessenta e quatro reais), equivalente a 669,96 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente à realização de despesas com alugueis de automóveis para conduções de discentes sem comprovações das contraprestações dos serviços, respondendo solidariamente por este valor a empresa contratada, Grupo Cinco Comércio e Serviços Ltda., CNPJ n.º 00.416.025/0001-70.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 669,96 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo a atual Prefeita, Sra. Eliane Moura dos Santos Galdino, CPF n.º 345.622.574-15, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Pocinhos/PB, Sr. Cláudio Chaves Costa, CPF n.º 421.304.844-68, na importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 74,31 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 74,31 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação ao subscritor da denúncia, Sr. João Paulo de Lima, CPF n.º 044.375.284-25, para conhecimento.

7) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a atual Alcaldessa de Pocinhos/PB, Sra. Eliane Moura dos Santos Galdino, CPF n.º 345.622.574-15, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais e legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09308/19**

8) Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – 1ª Câmara Virtual**

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09308/19**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pelo membro do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, Dr. João Paulo de Lima, CPF n.º 044.375.284-25, em face do Prefeito do Município de Pocinhos/PB durante o exercício de 2019, Sr. Cláudio Chaves Costa, CPF n.º 421.304.844-68, acerca de possíveis irregularidades nas administrações dos veículos locados para os transportes de estudantes da Comuna.

Após o juízo de admissibilidade do Coordenador da Ouvidoria do Tribunal, Dr. Ênio Martins Norat, fls. 196/198, e a devida autuação do feito, os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com esteio na mencionada delação e em inspeção *in loco*, emitiram relatório, fls. 367/376, onde evidenciaram, sumariamente, que: a) a denúncia deve ser considerada procedente no tocante à ausência de identificação adequada dos veículos escolares locados, conforme prevê a Lei Municipal n.º 1.325/2015; e b) o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Nacional n.º 9.503/1997) foi desrespeitadas, especificamente quanto à vistoria dos carros alugados e à capacitação dos condutores em curso regulamentado pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. Deste modo, os técnicos desta Corte opinaram pela notificação da empresa Grupo Cinco Comércio e Serviços Ltda., a fim de apresentar a relação atualizada dos automóveis disponibilizados para a Urbe.

Realizadas as citações do então Chefe do Poder Executivo de Pocinhos/PB, Sr. Cláudio Chaves Costa, e da empresa Grupo Cinco Comércio e Serviços Ltda., CNPJ n.º 00.416.025/0001-70, na pessoa de seu representante legal, Sr. Resenildo Guerra Dutra, CPF n.º 198.682.354-72, fls. 377/382, após pedidos e deferimentos de prorrogações de prazos, fls. 387/388, 390 e 397/399, foram apresentadas as respectivas defesas, fls. 402/406 e 413/430.

A supracitada sociedade, através de seu Procurador, Sr. José Gildo Gonçalves Dutra, acostou aos autos a relação dos carros colocados à disposição do Município, enquanto o Sr. Claudio Chaves Costa, através do seu advogado, Dr. Alexandre Soares de Melo, alegou, resumidamente, que foram adotadas medidas para a devida identificação dos veículos locados e que a Comuna de Pocinhos/PB estava cumprindo o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC celebrado junto ao Ministério Público estadual, visando adequar a frota de veículos escolar às normas do CTB.

Remetido o álbum processual à DIAGM V, os seus analistas, após esquadriharem as mencionadas peças de defesas, elaboraram novo artefato técnico, fls. 449/455, mantendo inalteradas todas as nódoas apontadas originalmente, acrescentando que as informações fornecidas pela Secretaria Municipal de Educação, referentes aos roteiros e dados dos veículos, apresentavam divergências quando comparadas com as disponibilizadas pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09308/19**

empresa contratada (Grupo Cinco Comércio e Serviços LTDA). Assim, os especialistas do Tribunal opinaram pela manutenção das pechas pretéritas, adicionando a impropriedade concernente ao pagamento indevido de transporte escolar para roteiro inexistente (Rota n.º 15), no valor de R\$ 36.064,00 (R\$ 196,00 x 184 dias letivos até novembro de 2019).

Diante da inovação processual, foram efetivadas as intimações do Dr. Alexandre Soares de Melo, patrono do antigo Chefe do Executivo de Pocinhos/PB, Sr. Cláudio Chaves Costa, e do Sr. José Gildo Gonçalves Dutra, procurador da empresa Grupo Cinco Comércio e Serviços Ltda., fls. 456/459.

Após pedido de prorrogação de prazo, fl. 460, deferido pelo relator, fls. 466/467, e encarte de novos documentos pelo denunciante, fls. 469/510, o Prefeito Municipal anexou contestação, fls. 515/555, argumentando, basicamente, que: a) reitera a defesa anterior, especificamente quanto à ausência de identificação dos carros locados; b) as informações corretas dos roteiros e dos dados dos veículos foram as fornecidas pela Secretaria Municipal de Educação; c) não existiram pagamentos de trajeto inexistente, pois o ônibus alugado realizou o percurso do automóvel quebrado; d) as assinaturas dos discentes e professores na relação de alunos atendidos demonstravam a prestação do serviço; e e) o edital do novo certame licitatório passou a exigir a capacitação dos condutores de transportes escolares.

Em seguida à anexação de novos documentos pelo denunciante, fls. 561/623, os autos foram reencaminhados aos analistas da DIAGM V, que confeccionaram novel peça técnica, fls. 634/644, onde conservaram inalteradas as máculas evidenciadas e sugeriram a divulgação dos fatos relacionados aos domínios dos transportes próprios e locados em sítio eletrônico do Município, bem como a disponibilização de toda documentação para o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 647/656, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) conhecimento e procedência parcial da denúncia; b) aplicação de multa ao gestor; c) imputação de débito a referida autoridade no montante de R\$ 36.064,00; d) assinatura de prazo no sentido de comprovar a correção da eiva relativa à ausência de identificação dos veículos locados; e e) envio de recomendações para divulgação no sítio eletrônico da Comuna de todos os aspectos relacionados aos controles de veículos e para cobranças de cursos de capacitações dos condutores de transportes escolares e de comprovantes de vistorias emitidos pela entidade competente.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 657/658, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de fevereiro do corrente ano e a certidão de fl. 659.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09308/19**

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pelo membro do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, Dr. João Paulo de Lima, CPF n.º 044.375.284-25, em face do Prefeito do Município de Pocinhos/PB durante o exercício de 2019, Sr. Cláudio Chaves Costa, CPF n.º 421.304.844-68, acerca de possíveis irregularidades nas administrações dos veículos locados para os transportes de estudantes da Comuna, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

*In casu*, consoante destacado pelos especialistas deste Sinédrio de Contas, fls. 634/644, desprezando os artefatos intempestivamente apresentados, fls. 469/510 e 561/623, constata-se a procedência parcial dos fatos denunciados, especificamente no que tange às ausências de identificações adequadas dos veículos locados pelo Poder Executivo da Urbe de Pocinhos/PB para deslocamentos de discentes. Destarte, a Lei Municipal n.º 1.325/2015, fls. 205/206, prevê, de forma clara, que todos os veículos alugados pelo Município devem ter identificação visual do nome e do CNPJ da empresa locadora, assim como da Secretaria da Comuna a que o automóvel foi destinado. Vejamos os preceitos da mencionada norma local, *verbo ad verbum*:

Art. 2º - Fica Instituída a obrigatoriedade em todos os veículos locados pelo município ou que prestem serviço, terem sem exceção, o nome da empresa contratada com CNPJ e a identificação da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único: Para os efeitos desta Lei consideram-se veículos automotores locados a serviço exclusivo da Administração Pública que circulam por meios próprios para o transporte viário de pessoas e coisas.

Art. 3º - Os veículos devem ter adesivos em local visível no tamanho mínimo de 50x50cm e deve identificar a empresa locadora, contendo seu nome e CNPJ, aliada a qual secretaria pertence ou presta serviço.

I - os veículos objetos desta lei são todos carros de passeio, caminhonetes leves e pesadas, caminhões, tratores, motocicletas;

Outrossim, da mesma forma, as apurações decorrentes da diligência *in loco* indicaram as presenças de máculas nas administrações dos transportes de estudantes, a saber, descumprimento de dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Nacional n.º 9.503/1997) e pagamentos de despesas insuficientemente comprovadas. Com efeito, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09308/19**

tocante às violações das regras emanadas do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, conforme relatório dos técnicos deste Tribunal, verifica-se que o CTB estabelece que os motoristas responsáveis pelos deslocamentos de escolares devem possuir aprovação em curso especializado. Além disso, as vistorias nos veículos são imprescindíveis para averiguações das condições de segurança. Nesse sentido, temos os seguintes preceitos, *verbum pro verbo*:

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - (*omissis*)

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

(...)

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - (...)

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Quanto aos dispêndios deficientemente demonstrados, temos as quitações indevidas de serviços não prestados referentes à Rota de Transporte Escolar n.º 15, decorrentes do confronto entre as informações da Secretaria Municipal de Educação e da empresa Grupo Cinco Comércio e Serviços Ltda., fls. 450/452. Na análise da matéria, os técnicos da Corte inferiram que foi contratado mencionado trajeto, inobstante o controle da secretaria não evidenciar o referido roteiro e, diante disto, opinaram pela imputação de débito na monta de R\$ 36.064,00, considerando que decorreram 184 dias letivos até novembro de 2019 e que o Contrato n.º 305/2019, fls. 434/439, oriundo do Pregão Presencial n.º 02/2019, previu um valor diário pela mencionada rota de R\$ 196,00. Saliente-se que os históricos dos empenhos listados, fls. 446/447, explicitam a ocorrência de despesas junto ao credor Grupo Cinco Comércio e Serviços Ltda. para custear a Rota n.º 15.

Em sua defesa, o antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Pocinhos/PB, Sr. Cláudio Chaves Costa, ponderou que a antevista rota era feita normalmente por ônibus próprio, justificando a ausência da mesma na RELAÇÃO DE VEÍCULOS TERCEIRIZADOS da Secretaria Municipal de Educação. Porém, devido a problemas no veículo próprio que fazia o roteiro,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09308/19**

utilizou-se o carro locado. Além disso, o gestor asseverou que as assinaturas dos alunos e professores constante na RELAÇÃO DE ALUNOS ATENDIDOS PELO TRANSPORTE ESCOLAR demonstravam as efetivas prestações das serventias. Todavia, ao examinarem os argumentos defensivos, os especialistas da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V não acataram as colocações do gestor, porquanto, apesar da referida relação transparecer que o ônibus de placa KPE – 5231 fez a Rota n.º 15, o documento da Secretaria Municipal de Educação informa que o referido veículo fazia a Rota n.º 09. Além do que, pontuou-se que a RELAÇÃO DE VEÍCULOS TERCEIRIZADOS e os históricos dos empenhos revelaram que o citado carro fazia efetivamente a Rota n.º 09 e estava em nome de outro prestador de serviços, Sr. Francisco Tenório de Oliveira Tavares - ME.

Ao compulsar o feito, constata-se que o Contrato n.º 305/2019, fls. 434/439, discrimina a empresa responsável pela realização da Rota n.º 15 (Grupo Cinco Comércio e Serviços Ltda.) e que, consoante histórico dos empenhos, fls. 446/447 e 628/632, a mencionada sociedade recebeu pelas supostas prestações dos serviços. Entretanto, não há nexos de causalidade entre as despesas realizadas junto a supracitada firma e os documentos comprobatórios dos dispêndios, notadamente a RELAÇÃO DE ALUNOS ATENDIDOS PELO TRANSPORTE ESCOLAR, fls. 552/554. Além do mais, verifica-se que ônibus constante da aludida relação, fls. 552/555, está em nome de outro proprietário, Sr. José Geovane Jorge de Oliveira, e não há evidências de que houve subcontratação por parte do Grupo Cinco Comércio e Serviços Ltda.

Neste diapasão, depreende-se que o veículo de placa KPE - 5231 foi contratado para executar a Rota n.º 09, conforme atesta a RELAÇÃO DE VEÍCULOS TERCEIRIZADOS DA LICITAÇÃO 2019 (MÊS DE JULHO), oriundo da Secretaria Municipal de Educação, fls. 264/271. Ressalte-se que, quando chamada aos autos, a fim de apresentar a relação de veículos que estavam à disposição do Município de Pocinhos/PB, a empresa Grupo Cinco Comércio e Serviços Ltda. não informou o automóvel em questão e, consoante relatado pelos peritos deste Areópago de Contas, fls. 640/641, os pagamentos referentes a Rota n.º 09 estão em nome do credor Sr. Francisco Tenório de Oliveira Tavares - ME.

Diante destes aspectos, considerando o evidente prejuízo ao erário decorrente da ausência de comprovação dos serviços em comento, cabe imputação da importância de R\$ 36.064,00 ao Sr. Cláudio Chaves Costa, CPF n.º 421.304.844-68, ordenador das despesas, respondendo solidariamente por este valor a empresa Grupo Cinco Comércio e Serviços Ltda., CNPJ n.º 00.416.025/0001-70, beneficiária de pagamentos sem demonstração do efetivo cumprimento de suas obrigações, visto que, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IX, c/c o art. 16, § 2º, alínea "b", da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), as pessoas físicas ou jurídicas, contratantes ou interessadas no ato, que hajam concorrido para o cometimento do prejuízo apurado serão responsabilizadas solidariamente, *ipsis litteris*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09308/19**

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

I – (...)

IX – as pessoas físicas e jurídicas comprovadamente coniventes com qualquer das pessoas referidas no inciso I do art. 1º, desta lei, na prática de irregularidades de que resulte dano ao Erário

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) (...)

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou de valores públicos.

§ 1º – (omissis)

§ 2º – Nas hipóteses do inciso III, alíneas "c" e "d" deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) (omissis)

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, conforme disposto no artigo 5º, IX.

Feitas estas considerações, por força das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, resta configurada também a necessidade imperiosa de aplicação de multa ao antigo Prefeito do Município de Pocinhos/PB, Sr. Cláudio Chaves Costa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), prevista no art. 56 da citada Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, coima esta atualizada pela Portaria n.º 010, de 16 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro do mesmo ano, sendo os atos praticados por aquela autoridade enquadrados nos seguintes incisos do referido artigo, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09308/19**

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ante o exposto:

1) *TOMO CONHECIMENTO* da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE*.

2) *IMPUTO* ao antigo Prefeito do Município de Pocinhos/PB, Sr. Cláudio Chaves Costa, CPF n.º 421.304.844-68, débito no montante de R\$ 36.064,00 (trinta e seis mil, e sessenta e quatro reais), equivalente a 669,96 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente à realização de despesas com alugueis de automóveis para conduções de discentes sem comprovações das contraprestações dos serviços, respondendo solidariamente por este valor a empresa contratada, Grupo Cinco Comércio e Serviços Ltda., CNPJ n.º 00.416.025/0001-70.

3) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 669,96 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo a atual Prefeita, Sra. Eliane Moura dos Santos Galdino, CPF n.º 345.622.574-15, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICO MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Pocinhos/PB, Sr. Cláudio Chaves Costa, CPF n.º 421.304.844-68, na importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 74,31 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

5) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 74,31 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09308/19**

estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENCAMINHO* cópia da presente deliberação ao subscritor da denúncia, Sr. João Paulo de Lima, CPF n.º 044.375.284-25, para conhecimento.

7) *ENVIO* recomendações no sentido de que a atual Alcaidessa de Pocinhos/PB, Sra. Eliane Moura dos Santos Galdino, CPF n.º 345.622.574-15, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais e legais.

8) Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETO* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 4 de Março de 2021 às 08:20



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Março de 2021 às 08:20



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 11 de Março de 2021 às 11:48



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO